



OF.GERIM.DGER.FEAM. nº 002/2017

Belo Horizonte, 03 de janeiro de 2017.

Ref.: Barragem de Rejeitos Usina Campo do Meio

Processo: 00082/1979

Prezado Senhor,

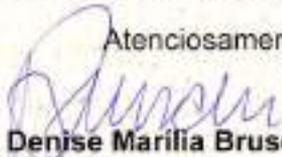
Acusamos recebimento do Ofício enviado por V. Sª à FEAM, em 24 de agosto de 2016, que comunica a necessidade de implantação de intervenções na Barragem de Rejeitos Usina Campo do Meio devido a problemas que poderiam comprometer a sua estabilidade, e solicita prazo para a apresentação de Relatório de Auditoria de Estabilidade da estrutura a esta Fundação. A dilatação do prazo se fazia necessária para que fosse possível concluir as intervenções que trariam solução definitiva para o problema identificado.

Em 13 de setembro de 2016 foi realizada fiscalização ao empreendimento e, conforme descrito no Auto de Fiscalização nº 40786 de 2016, o empreendedor concluiria os estudos de avaliação da barragem em até 90 dias. Sendo assim, a inserção da Declaração de Condição de Estabilidade no Banco de Declarações Ambientais (BDA) da Feam deveria ter sido realizada até o dia 13 de dezembro de 2016.

No entanto, em consulta ao BDA foi verificado que, até 03 de janeiro de 2017, a referida Declaração, ano base 2016, não foi inserida, descumprindo o que preconizam as Deliberações Normativas COPAM nº 62/2002, 87/2005 e 124/2008. Dessa forma, foi lavrado o **Auto de Fiscalização nº 46731/2017** e, concomitantemente, o **Auto de Infração nº 009486/2017**, que seguem anexos.

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, essa empresa dispõe do prazo de **20 (vinte) dias**, contados do recebimento do Auto de Infração, para apresentar defesa endereçada à Fundação Estadual do Meio Ambiente.

Atenciosamente.


Denise Marília Bruschi

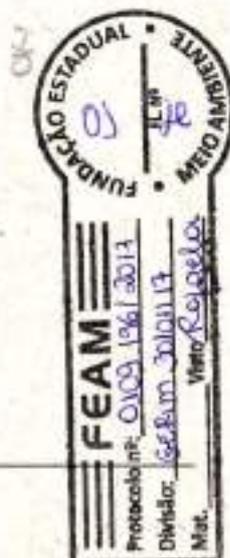
Gerente de Resíduos Sólidos Industriais e da Mineração

À MINERAÇÃO CURIMBABA

A/C: Luis Renato Musa Machado.

Avenida João Pinheiro, 3665 Caixa Postal 902

Poços de Caldas – MG - CEP: 37.704-392





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 46731 /20 17 Folha 2/3

2. AGENDAS: 01 FEAM 02 IEF 03 IGAM Hora: 10:00 Dia: 03 Mês: Janeiro Ano: 2017

3. Motivação: Denúncia Ministério Público Poder Judiciário Operações Especiais do COFAI SUPRAM COPAM/CRH Rotina

4. Finalidade
FEAM: Condicionantes Licenciamento AAF Emergência Ambiental Acompanhamento de projeto Outros
IEF: Fauna Pesca DAIA Reserva Legal DCC APP Danos em áreas protegidas Outros
IGAM: Outorga Outros

5. Identificação
01. Atividade: Beneficiamento de Bauxita 02. Código: 3.07.09.0 03. Classe: 3 04. Porte: G
05. Processo nº: 0008211979 06. Órgão: _____ 07. Não possui processo
08. Nome do Fiscalizado: Hinecação Luxemburgo Ltda 09. CPF 10. CNPJ: 023.640.204/0003-92
11. RG: _____ 12. CNH-UF: _____ 13. RGP Tit. Eleitoral
14. Placa do veículo - UF: _____ 15. RENAVAM: _____ 16. Nº e tipo do documento ambiental
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica): Hinecação Luxemburgo Ltda 18. Inscrição Estadual - UF
19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua Avenida, Bairro 20. Nº. / KM: 3665 21. Complemento
22. Bairro/Logradouro: Ponte Preta 22. Município: Paros de Baldas 24. UF: MG
25. CEP: 317.71014-71416 26. Cx Postal: 902 27. Fone: (35) 37129.76113 28. E-mail

6. Local da Fiscalização
01. Endereço: Rua Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.
02. Nº. / KM 03. Complemento 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade
05. Município 06. CEP 07. Fone
08. Referência do local
Geográficas: DATUM: SAD 69 Córrego Alegre LatITUDE: Grau Minuto Segundo LongITUDE: Grau Minuto Segundo
Planos UTM: FUSO: 22 23 24 X- 346849 (6 dígitos) Y- 75833711 (7 dígitos)

10. Croqui de acesso



07. 01. Assinatura do Agente Fiscalizador: _____ 02. Assinatura do Fiscalizado: _____

Em consulta ao Banco de Declarações Ambientais da FEAM, realizada no dia 03 de janeiro de 2017 verificou-se que o empreendimento Mineração Du- zimbaba Ltda não inseriu a Declaração de Pendên- ças de Estabilidade da Barragem de Açúcar Uvaíra Campos do Meio referente ao ano-base 2016. —//—

8. Relatório Sucinto



02 03 A R.

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome legível)	MA SP	Assinatura
<u>Micaelina Santos Alves</u>	<u>308649-1</u>	<u>[Signature]</u>
Órgão [] SEMAD [x] FEAM [] IEF [] IGAM		
02. Servidor (Nome legível)	MA SP	Assinatura
Órgão [] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM		
03. Servidor (Nome legível)	MA SP	Assinatura
Órgão [] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível)	Função / Vínculo com o Empreendimento	
Assinatura		

Dados Iniciais

Empreendedor: 23.640.204/0001-92 MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA
Empreendimento: 23.640.204/0001-92 MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA
Município: Poços de Caldas
Tipologia do Empreendimento: Indústria
Nome da Estrutura/Barragem: BARRAGEM DE REJEITOS USINA CAMPO DO MEIO
Classe da Estrutura/Barragem: Classe II
Possui processo no COPAM? Sim - 00082/1979/018/2007
Tipo de Licença: Licença de Operação **Nº Licença:** 014/2010
Responsável Técnico Operacional (Nome): Engenheiro de Minas Felipe Diniz Araujo
Nº Registro - CREA: 109053/D-MG

Localização da Estrutura/Barragem

Município da Estrutura Barragem: Poços de Caldas
Bacia Hidrográfica: Rio Grande
Curso D'Água a Jusante: Rio Verde
Existe Curso D'Água Barrado? Sim - Córrego do Curimbaba
DATUM: WGS 84
Sistema de coordenadas:
 UTM
 Coordenada X: 346849 Coordenada Y: 7583371
 Fuso: 23

**Características da Estrutura/Barragem**

Altura Atual da Barragem (m): 16,65	Altura Final da Barragem (m): 16,65
Volume Atual do Aterro da Barragem (m³): 47000,00	Volume Final do Aterro da Barragem (m³): 47000,00
Volume Atual do Reservatório (m³): 290000,00	Volume Final do Reservatório (m³): 290000,00

Características do Material Armazenado

Função de Armazenamento do Reservatório:

Água Rejeito

Beneficiamento Feito no Rejeito:

Nenhum

Pré-Tratamento Feito no Resíduo Industrial:

Ajuste de pH

Características do Material Armazenado

Classificação do Material Armazenado: Inerte
Produto Químico Agressivo no Rejeito/Resíduo? Não
Produto Químico Agressivo na Água? Não

Características a Jusante da Barragem

Ocupação Humana a Jusante da Barragem:

Passagem de pessoas ou veículos

Dados da(s) declaração(ões) de condição de estabilidade

2006

Auditor: João Carlos Marfori

Título Profissional do Auditor: Engenheiro Civil

Número do registro profissional: 57.738/D

Avaliação FEAM: Em análise

Nº ART: 1-40016294

Data ART: 06/03/2006

Data do relatório de auditoria: 06/03/2006

Dados do responsável técnico operacional

Nome do responsável técnico/operacional: Engenheiro de Minas Felipe Diniz Araujo

Título profissional: Engenheiro Florestal

Número do registro profissional: 109053/D-MG

Conclusão

A análise que variou os parâmetros dos solos 1 e 2, considerando os máximos valores e os mínimos e que manteve os valores mínimos do solo da fundação, os resultados dos fatores de segurança são praticamente iguais. Nas análises que fixou os valores dos solos 1 e 2 e variou os parâmetros do solo da fundação, os valores de FS aumentaram proporcionalmente com o incremento dos respectivos parâmetros do solo da fundação. Esta condição indica que o fator determinante da segurança do maciço está diretamente associado às condições da fundação. Entretanto os resultados com valores inferiores a 1,00, são para condições improváveis devido à condição simulada de total eficiência do sistema de drenagem. Para a condição atual da superfície freática estabelecida, os valores de FS são praticamente o mínimo admitido de $FS = 1,3$. Estes resultados corroboram a necessidade de se ter informações das condições reais da fundação e do maciço.

Situação de Estabilidade: Estabilidade não Garantida pelo Auditor



Recomendação

Preparar um relatório as built baseado em informações a serem coletadas em programa de investigação das características dos aterros da barragem e sua fundação. Executar um plano de investigação geotécnica, considerando sondagens e ensaios de campo e laboratório. Analisar a estabilidade para os reais valores de resistência dos materiais, determinados no plano de investigação. Avaliar as condições dos instrumentos instalados através de ensaios de equalização e dissipação. Verificar a necessidade de implantação de novos instrumentos para definir detalhadamente as superfícies freáticas e/ou piezométricas. Providenciar outorga para o barramento junto ao IGAM. Adequar sistema extravasor em operação, considerando vazões para tempo de recorrência de 1000 anos. Realizar estudos do conjunto reservatório, sistema extravasor para a condição de desativação, considerando vazões para tempo de recorrência de 10000 anos. Executar análise DAM BREAK para determinar o caminho de inundação à jusante em caso de ruptura da barragem. Preparar manual de operação, especificando níveis de segurança da faixa de aceitação de leituras e instrumentação. Implantar sistema de medição de vazão dos efluentes da drenagem interna. Preparar um plano de ações emergências para situações inseguras. Fazer levantamento topográfico cadastral da barragem, reservatório, sistema extravasor e demais componentes da estrutura. Implantar rotina de inspeção periódica e avaliação anual da barragem.

Cronograma

Data início	Data fim
10/10/2006	10/04/2007

Acompanhamento

Não Cadastrado

Justificativa
Não informada.

Informações Adicionais:

Não informada.

Dados da(s) declaração(ões) de condição de estabilidade

2014

Auditor: HAROLDO CUNHA

Título Profissional do Auditor: Engenheiro Geólogo

Número do registro profissional: 38763/D

Avaliação FEAM: Em análise

Nº ART: 1721777

Data ART: 01/04/2014

Data do relatório de auditoria: 10/03/2014

Dados do responsável técnico operacional

Nome do responsável técnico/operacional: Engenheiro de Minas Felipe Diniz Araujo

Título profissional: Engenheiro Florestal

Número do registro profissional: 109053/D-MG

Conclusão

As obras da Barragem de Rejeitos Usina Campo do Meio do empreendimento Mineração Curimbaba Ltda encontram-se em condições satisfatória de estabilidade, conforme pode ser verificado no conteúdo do Relatório Técnico de Estabilidade: leituras piezométricas, análises de estabilidade e inspeção técnica.

Situação de Estabilidade: Estabilidade Garantida pelo Auditor

Recomendação

	Cronograma	
	Data início	Data fim
Execução de ζ DHP ζ (Dreno Horizontal Profundo) na interface Maciço-Ombreiras para não permitir que o fluxo do terreno natural percole pela barragem;	12/05/2014	31/08/2015
Acompanhamento		
Não Cadastrado		

Justificativa
Não informada.

Recomendação

	Cronograma	
	Data início	Data fim
Limpeza do Dreno de saída do filtro que se encontra parcialmente colmatado;	12/05/2014	31/10/2014
Acompanhamento		
Não Cadastrado		

Justificativa
Não informada.

Recomendação

	Cronograma	
	Data início	Data fim
Execução de sarjetas (Mela-Cana) em volta do lago para evitar carreamento de partículas do terreno natural a montante, diminuindo a capacidade efetiva de armazenamento;	12/05/2014	31/08/2015
Acompanhamento		
Não Cadastrado		

Justificativa
Não informada.



Informações Adicionais:

Não informada.



PARECER TÉCNICO GERIM N° 003/2018

ANÁLISE DE DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO – MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA.

Empreendedor: MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA.	
Endereço: AVENIDA JOÃO PINHEIRO, 3665, BAIRRO PONTE PRETA	
Empreendimento: MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA.	Município: POÇOS DE CALDAS
Atividade: BENEFICIAMENTO DE BAUXITA	
Data da Assinatura:	Data da Vistoria Técnica:
Técnico Responsável pela Vistoria Técnica: ALICE HELENA DOS SANTOS ALFEU.	MAASP: 1.308.649-1
Processo Vinculado: 00082/1979	Auto de Infração N°: 009486/2017



RESUMO

Em 03 de janeiro de 2017, em consulta ao Banco de Declarações Ambientais (BDA) da FEAM foi constatado que a empresa MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA. não havia inserido no BDA a declaração de condição de estabilidade da estrutura denominada BARRAGEM DE REJEITOS USINA CAMPO DO MEIO referente ao ano de 2016, descumprindo assim o que preconiza as Deliberações Normativas COPAM nº 62/2002, 87/2005 e 124/2008.

A empresa enviou em 06 de fevereiro de 2017, sua defesa administrativa protocolada sob nº SIGED 00033480 1501 2017, o qual apresenta argumentos para embasar a nulidade processual do Auto de Infração gerado contra o empreendimento.

Do ponto de vista técnico, as argumentações apresentadas pelo empreendimento MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA. em sua defesa são inconsistentes e não descaracterizam as irregularidades constatadas no Auto de Infração. Dessa forma, a equipe técnica se posiciona favorável à aplicação das penalidades previstas na Lei.

Pede-se o encaminhamento deste Parecer Técnico à PRO/FEAM.

PROTOCOLO GABINETE DA FEAM
DATA: 24/04/18
Número do Protocolo: 313
Assinatura <i>[Handwritten Signature]</i>

Gerência de Resíduos Industriais e da Mineração – GERIM		Diretoria de Gestão de Resíduos – DGER
Autor:	Gerente	Diretor
Analista Ambiental – Karine Dias da Silva Prata Marques	Karine Dias da Silva Prata Marques	Renato Teixeira Brandão
Assinatura: <i>[Handwritten Signature]</i>	Assinatura: <i>[Handwritten Signature]</i>	Assinatura: <i>[Handwritten Signature]</i>
Data: 13/04/2018	Data: 13/04/2018	Data: 20/04/18

1. INTRODUÇÃO

O presente parecer técnico refere-se à análise de defesa relativa ao Auto de Infração nº 009486/2017, lavrado em 03/01/2017 contra o empreendimento MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA.

O empreendimento MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA. é um empreendimento que possui por atividade o beneficiamento de bauxita cujo código de atividade é B-01-09-0. O empreendimento é classificado, conforme DN 74/2004, como sendo de Grande Porte. Já a BARRAGEM DE REJEITOS USINA CAMPO DO MEIO é considerada de médio porte, por ser uma estrutura classe II, o qual foi considerado para cálculo do valor da autuação.

Em consulta ao Banco de Declarações Ambientais (BDA) da FEAM no dia 03 de janeiro de 2017, lavrou-se Auto de Fiscalização nº 46731/2017 informando que foi verificado que o empreendimento em questão não havia inserido no BDA a declaração de condição de estabilidade da estrutura denominada Barragem de Rejeitos Usina Campo do Meio referente ao ano de 2016, descumprindo assim o que preconiza as Deliberações Normativas COPAM nº 62/2002, 87/2005 e 124/2008.

Em razão disso, foi lavrado Auto de Infração nº 009486/2017 por *"Deixar de inserir, nos prazos especificados, a Declaração de Condição de Estabilidade no Banco de Declarações Ambientais, em qualquer um dos casos previstos na legislação ambiental vigente."*

A autuação teve fundamento no Decreto nº 44.844/2008 em seu artigo 83, Anexo I, código 133, classificada como grave e com pena aplicando-se multa simples.

O empreendimento enviou sua defesa sendo protocolado sob nº SIGED nº00033480 1501 2017.

2. DISCUSSÃO

Em 03 de janeiro de 2017, sob consulta ao Banco de Declarações Ambientais (BDA) da FEAM foi lavrado o Auto de Fiscalização nº 46731/2017 informando que foi verificado que o empreendimento em questão não havia inserido no BDA a declaração de condição de estabilidade da estrutura denominada Barragem de Rejeitos Usina Campo do Meio referente ao ano de 2016, descumprindo assim o que preconiza as Deliberações Normativas COPAM nº 62/2002, 87/2005 e 124/2008.

A BARRAGEM DE REJEITOS USINA CAMPO DO MEIO é classificada como sendo estrutura classe II, de acordo com os critérios estabelecidos na Deliberação Normativa nº 62/2002.

A empresa enviou defesa administrativa alegando na folha nº 16 da defesa que *"a Autuada inseriu, devidamente, a Declaração de Estabilidade da Barragem Usina Campo do Meio do BDA, e ainda tendo em vista que o ato administrativo praticado contém vício formal e material*

insanável." Tal informação não procede visto que não há registro de inserção da condição de estabilidade referente ao ano 2016 conforme pode ser verificado no relatório retirado do BDA no dia 09 de março de 2018 (anexo).

Cabe destacar que na folha 23, a autuada descreve que foi concedido, no Auto de Fiscalização nº 40786/2016, prazo de aproximadamente 90 (noventa) dias para a empresa apresentar o Relatório de Auditoria. No entanto, essa afirmativa também é infundada, visto que conforme está descrito de forma clara e sem sombra de dúvida que *"a avaliação do ocorrido, poderá ser concluída através de investigação em 90 dias aproximadamente, de acordo com informação relatada pelo responsável do empreendimento."*

Essa informação deixa claro que não foi a fiscal responsável pela vistoria quem determinou o prazo para conclusão do estudo em relação à barragem e que em momento algum foi estipulado prazo para entrega da Auditoria da Barragem por parte de entidade fiscalizadora.

Consta descrito também na folha nº 23 que a empresa inseriu a Declaração de Estabilidade da Barragem o que gerou o nº de protocolo BA 1272-004/2016. No entanto, o protocolo refere-se apenas a uma atualização dos dados cadastrais da barragem e não comprovam a inserção da declaração como pode ser verificado no anexo inserido pela empresa em sua defesa.

Dessa forma, fica evidenciado o descumprimento por parte do empreendedor por não ter apresentado à FEAM a Declaração de Condição de Estabilidade – ano base 2016.

3. CONCLUSÃO

A empresa descumpriu as Deliberações Normativas do COPAM nº 62/2002, 87/2005 e 124/2008 por *"Deixar de inserir, nos prazos especificados, a Declaração de Condição de Estabilidade no Banco de Declarações Ambientais, em qualquer um dos casos previstos na legislação ambiental vigente."*

Sendo assim, o empreendimento foi autuado fundamentado no Decreto 44.844/2008, artigo 83, Anexo I, código 133, classificada como grave e com pena aplicando-se multa simples.

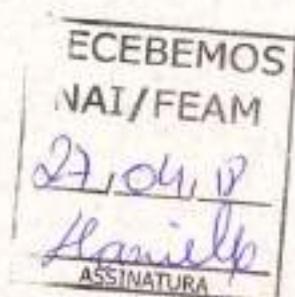
Face ao exposto, conclui-se que, a empresa não apresentou defesa consistente e do ponto de vista técnico, o exposto não caracteriza irregularidade ao ser lavrado o Auto de Infração.

Dessa forma, recomenda-se a aplicação das penalidades cabíveis.



Do NAI,
para análise
de desca.

M.
Romão 27/04/18





CONTROLE DE AUTO DE INFRAÇÃO

INTERESSADO: MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA	
PROCESSO Nº 460353/2017	AI Nº 009486/2017

Breve relatório

O autuado foi incurso no artigo 83, anexo I, código 133, Decreto nº 44.844/2008 à medida que não inseriu a Declaração de Condição de Estabilidade na forma da lei.

Foi cominada a multa no valor de R\$ 16.616,27 (dezesesseis mil seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos).

Houve apresentação de defesa **tempestiva** nos autos.

Contudo, da análise do auto de infração, foi constatado vício sanável pela **ausência de atualização da UFEMG**, como se passará a expor.

Fundamentação

A Lei Estadual n.º 7772/80, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, dispõe em seu art. 16 § 5 acerca da correção monetária anual com base na Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais - UFEMG:

Art. 16. As infrações a que se refere o art. 15 serão punidas com as seguintes sanções, observadas as competências dos órgãos e das entidades vinculados à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad: (...)
§ 5º O valor da multa de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo será fixado em regulamento, sendo de, no mínimo, R\$50,00 (cinquenta reais) e, no máximo, R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), e corrigido anualmente, com base na variação da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais - Ufemg.

A Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais teve a oportunidade de se manifestar acerca da necessidade e obrigatoriedade de atualização da UFEMG no Parecer AGE/MG n.º 15.333, de 15 de abril de 2014, encaminhado a este Núcleo de Autos de Infração através do MEMO n.º 316/2014 – Procuradoria Geral/ IEF/ SISEMA, cujos trechos merecem destaque:

“De qualquer forma, se não houve atenção à correção do valor pela atualização da UFEMG, este ato precisa ser revisto, porque a atualização implica uma diferença nos valores mínimo e máximo com repercussão no valor final da multa”

“trata-se de regra imperativa a que determina a correção anual dos valores das multas ambientais fixadas em regulamento. A publicação anual de tabela atualizada, ou não, não exime o órgão ou entidade competente do dever de



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

observar os valores atualizados, seja para a aplicação da multa no mínimo legal, ou no máximo, seja para a fixação da multa-base para sobre ela incidir agravantes, atenuantes, reincidência, conforme os critérios do Decreto n.º 44844/08”.

“não estamos cogitando, aqui, de inovação legislativa, mas de regra legal não cumprida, que enseja o dever de revisão do ato”

“em tese, como já indicado, o auto de infração, como um ato administrativo, pode ser revisto, quando elivado de ilegalidade (...) quanto a essa parte que houver alteração, deverá haver a notificação do infrator para que exerça o seu direito constitucional de defesa”

“retificação do auto de infração para atualizar o valor da multa aplicada, com reabertura do prazo para manifestação do autuado, desde que não verificada a decadência do direito de constituir o crédito não tributário”

Ainda sobre a atualização da UFEMG, a AGE/MG também se manifestou quando da elaboração do Parecer AGE/MG n.º 15.506, de 25 de setembro de 2015:

“Entende-se que a atualização do valor da multa pela UFEMG, na forma do art. 16 § 5 da Lei 7772/80 não implica afastar a originalidade do valor, pois tal atualização é feita, em tese, no corpo do Decreto que traz as multas cominadas. Não aplicadas. A atualização da UFEMG, nesse caso, não desnatura, portanto, a natureza de valor original.”

Acerca do prazo decadencial acima citado, elucida a AGE/MG no Parecer AGE n.º 15.484, de 20 de julho de 2015:

“O termo inicial do prazo decadencial corresponde à data do conhecimento do fato pela Administração ou à lavratura do auto de infração, conforme coincidam esses momentos. Esse é o marco temporal para definir o termo inicial do prazo decadencial.”

Assim, partindo do diploma legal, entende a AGE/MG que a administração pública tem o poder-dever de proceder à atualização monetária do valor das multas administrativas aplicadas pelo índice UFEMG, desde que não decorrido o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, devendo o Autuado ser notificado da referida atualização.

Logo, por tudo o que foi exposto, conclui-se que em respeito ao art. 16 § 5 da Lei Estadual n.º 7772/80, corroborado pelo Parecer AGE/MG n.º 15.333, de 15 de abril de 2014, é dever que se impõe à administração pública a atualização do valor da multa administrativa aplicada segundo os valores da UFEMG, tendo em vista a lavratura do Auto de Infração n.º 09486/2017 em 03/01/2017, portanto dentro do prazo decadencial.

O valor da multa simples previsto no Auto de Infração n.º 09486/2017 deverá ser atualizado com base na UFEMG do ano de 2017, pelo que alcançará a quantia de R\$ 17.943,52 (dezesete mil novecentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos).



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Conclusão

Em respeito ao art. 16 § 5 da Lei Estadual n.º 7772/80, corroborado pelo Parecer AGE/MG n.º 15.333, de 15 de abril de 2014, é imperativa a atualização do valor da multa administrativa cominada com base na UFEMG.

O valor da multa simples previsto no Auto de Infração n.º 09486/2017 deverá ser atualizado com base na UFEMG do ano de 2017, pelo que alcançará a quantia de R\$ 17.943,52 (dezesete mil novecentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos).

Assim, deverá ser notificado o Autuado, abrindo-lhe o prazo para defesa exclusivamente acerca da aplicação da UFEMG/2017 ao valor da multa simples cominada no Auto de Infração n.º 09486/2017, considerando que o valor total atualizado corresponde ao valor de R\$ 17.943,52 (dezesete mil novecentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos).

Belo Horizonte, 18 de maio de 2018.

Servidor:

Marina Oliveira Marques

Marina Oliveira Marques

Analista Ambiental
Masp 1.378.300-E





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
 Núcleo de Auto de Infração

Belo Horizonte, 02 de maio de 2022.

PROCESSO Nº: 460353/2017

ASSUNTO: AI Nº 9486/2017

INTERESSADO: MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA.



ANÁLISE Nº 83/2022

O empreendimento foi autuado pela prática da infração tipificada no art. 83, anexo I, código 133, do Decreto nº 44.844/2008, nestes termos:

“Deixar de inserir nos prazos especificados, a Declaração de Condição de Estabilidade no Banco de Declarações Ambientais em qualquer um dos casos previstos na legislação ambiental vigente.”

Foi aplicada multa simples no valor de R\$ 16.616,27 (dezesesseis mil, seiscentos e dezesesseis reais e vinte e sete centavos).

Todavia, a multa foi atualizada conforme a UFEMG/2017, em sede de Controle de Auto de Infração, às fls. 70/71, alcançando, por conseguinte, o valor de **R\$ 17.943, 52 (dezesete mil, novecentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos)**. No que se refere a esta alteração de valor, o empreendimento **não apresentou defesa**, mesmo tendo sido notificado para tal, conforme fl. 74.

No que se refere à **defesa de mérito, apresentada na ocasião da lavratura do auto de infração**, verifica-se que a mesma foi apresentada, acrescida de documentos, tempestivamente às fls. 15/62, razão pela qual passa-se a sua análise; ressalvando-se o disposto no art. 63 do Decreto nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.

O autuado alegou, em suma:

- Preliminarmente, ausência de embasamento legal;
- Descaracterização da infração por cumprimento da obrigação;
- cabimento de circunstâncias atenuantes previstas no art. 68, I, “c”, “f” e “i”, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Destarte, passamos à análise da peça defensiva, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa.

O empreendimento alega nulidade por suposto vício no embasamento legal; contudo, sem nenhuma razão.

Da análise detida dos autos, resta patente o cumprimento das formalidades da lei, na medida em que foi adequadamente apontado pelo fiscal, frisa-se, com clareza, a infração ambiental cometida e a legislação envolvida na conduta. Inclusive, corrobora tal assertiva o fato do empreendimento ter se defendido dos fatos e apontado o arcabouço normativo descumprido, sem dificuldades. Outrossim, mesmo que assim não fosse, convém ressaltar, não ser permitido no ordenamento pátrio a alegação de desconhecimento de lei, como dispõe o art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (*"ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece"*).

Nesse sentido, não merece guarida o argumento de que o agente fiscalizador deveria ter indicado o artigo da Lei Estadual n.º 7.772/80, afinal a referida lei além de determinar que seu regulamento detalhe a tipificação e a classificação das infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, também prevê a aplicação de multa simples ao agente que praticar infração grave ou gravíssima, senão vejamos:

"Art. 15 - As infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas a critério do Copam e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, serão punidas nos termos desta Lei.

§2º - O regulamento desta Lei detalhará:

III - a tipificação e a classificação das infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos;"

"Art. 16. As infrações a que se refere o art. 15 serão punidas com as seguintes sanções, observadas as competências dos órgãos e das entidades vinculados à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad:

(...)

§3º A multa simples será aplicada sempre que o agente:

(...)

II - praticar infração grave ou gravíssima;"

Assim, o Decreto n.º 44.844/2008 ao regulamentar a Lei 7.772/80 definiu infrações leves, graves e gravíssimas, sendo a conduta praticada pelo empreendimento enquadrada como infração grave no artigo 83, anexo I, código 133. Deste modo, não há que se falar em ausência de respaldo legal como pretende o autuado, uma vez que o Decreto n.º 44.844/2008 regulamenta a Lei Estadual n.º 7.772/80, que dá estribo legal à aferição da infração; motivo pelo qual no Auto de Infração não faltou elementos suficientes para o exercício da ampla defesa.

Noutro giro, o empreendimento pede a descaracterização do auto de infração sob a alegação de ter apresentado a Declaração de Condição de Estabilidade da Usina Campo do Meio, referente ao ano base 2016. Para maior esclarecimento, os autos foram encaminhados para a área técnica da FEAM, que assim exarou de forma categórica no Parecer Técnico GERIM n.º 003/2018, às fls. 68/69:

"(...) Tal informação não procede visto que não há registro de inserção da condição de estabilidade referente ao ano 2016 conforme pode ser verificado no relatório retirado do BDA no dia 09 de março de 2018 (anexa).

Cabe destacar que na folha 23, a autuada descreve que foi concedido no Auto de Fiscalização n.º 40786/2016, prazo de aproximadamente 90 (noventa) dias para a empresa apresentar o Relatório de Auditoria. No entanto, essa afirmativa também é infundada, visto que conforme está descrito de forma clara e sem sombra de dúvida que "a avaliação do ocorrido, poderá ser concluída através de



investigação em 90 dias aproximadamente, de acordo com informação relatada pelo responsável do empreendimento”

Essa informação deixa claro que não foi a fiscal responsável pela vistoria quem determinou o prazo para conclusão do estudo em relação à barragem e que em momento algum foi estipulado prazo para entrega da Auditoria da Barragem por parte de entidade fiscalizadora.

Consta descrito também na folha n° 23 que a empresa inseriu a Declaração de Estabilidade da Barragem o que gerou o n° de protocolo BA 1272-004/2016. No entanto, o protocolo refere-se apenas a uma atualização dos dados cadastrais da barragem e não comprovam a inserção da declaração como pode ser verificado no anexo inserido pela empresa em sua defesa.”



Dessa forma, opinamos pela manutenção da autuação em todos os seus termos, visto que correta e dentro dos parâmetros legais.

Por fim, a empresa autuada pleiteia a aplicação das atenuantes do art. 68, inciso I, alíneas “c”, “f” e “i”, do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, com redução cumulada do valor da multa.

Quanto à atenuante prevista no art. 68, inciso I, alínea “c”, do Decreto n.º 44.844/2008, não há que se falar em menor gravidade dos fatos, pois o próprio decreto, que tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, relaciona a infração em apreço como de natureza grave. Ademais, a conduta da empresa fragiliza o Programa Estadual de Gestão de Barragens e expõe as áreas do entorno a potenciais impactos.

Também não faz jus à atenuante prevista no art. 68, I, “f”, do Decreto n.º 44.844/2008, in verbis:

“tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada (...)”

A empresa Mineração Curimbaba não preenche os requisitos legais da mencionada atenuante, não podendo ser encaixada como “produtor rural”, como exige a norma. Conforme é cediço produtor rural é aquele que desenvolve atividades eminentemente rurais, envolvendo produtos de origem vegetal e/ou animal.

No caso presente, a atividade em questão é o beneficiamento de bauxita com barragem de rejeitos, origem sabidamente mineral, relacionado ao ramo da mineração, que em nada relaciona-se com a produção rural agropecuária, pesqueira ou silvicultural, e de extração de produtos vegetais ou animais.

Outrossim, vale esclarecerm que com a documentação acostada à defesa não foi possível atestar a “reserva legal devidamente **averbada e preservada**”. Vale explicar que o procedimento de definição da área de Reserva Legal no CAR ainda não está funcionando de forma completa. O que atualmente acontece é apenas a inscrição no Cadastro e a emissão de um Recibo, que certifica a protocolização dos documentos. Após essa fase, ainda haverá a análise dos documentos pelo órgão ambiental e a aprovação da área de Reserva Legal proposta pelo proprietário.

Desse modo, como o CAR ainda está na fase da inscrição, a área proposta poderá ser posteriormente modificada, ou seja, o Recibo de Inscrição no CAR não atesta a localização definitiva da Reserva Legal. Em relação a essa inscrição e registro no CAR, no endereço eletrônico do Governo Federal (www.car.gov.br), na aba “perguntas frequentes”, alguns pontos importantes são esclarecidos, conforme abaixo:

“O “Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no CAR” emitido pelo SICAR, que inclui o ‘Número de Registro no CAR’, é o documento comprobatório da efetivação da inscrição no Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SICAR. Formaliza entrega da documentação exigida para a análise da regularidade ambiental do imóvel rural e da localização da área de Reserva Legal (RL), mas não atesta a aprovação da localização da RL e nem serve como comprovação fundiária. [...]”

O Recibo de Inscrição emitido pelo SICAR nos termos do §1º do art. 3º do Decreto nº 8.235, de 05 de maio de 2014 constitui documento comprobatório da efetivação da inscrição no Sistema de Cadastro Ambiental Rural – SICAR e protocolo de entrega da documentação exigida para a análise da localização da área de Reserva Legal. Apresenta informações relativas ao domínio e titularidade declaradas.

O Recibo de Inscrição não atesta a aprovação da localização da Reserva Legal conforme §1º do art. 14 da Lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012, e não se serve à aplicação do §1º do artigo 12 e dos artigos 16 e 18 da mesma Lei”.

Por último, na hipótese da atenuante prevista na alínea “i”, o infrator não conseguiu demonstrar de forma contundente a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, razão pela qual a atenuante não deve ser aplicada.

Assim, por todos os motivos expostos, opinamos pela manutenção da penalidade de multa simples nos mesmos termos propostos no instrumento do auto de infração.

Portanto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM para manutenção do auto de infração e da multa aplicada no valor de **R\$ 17.943, 52 (dezesete mil, novecentos e quarenta e três reais e dois centavos)**, em consonância com o art. 83, anexo I, código 133, do Decreto nº 44.844/2008.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 29 de abril de 2022.

Luiza Ferraz Souza Frisancho
Analista Jurídico



Documento assinado eletronicamente por **Luiza Ferraz Souza Frisancho, Servidor(a) Público(a)**, em 02/05/2022, às 18:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

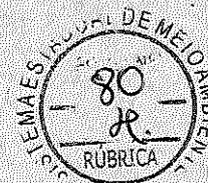


A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **45867759** e o código CRC **B7C94A74**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Núcleo de Auto de Infração



Decisão FEAM/NAI nº. -/2022

Belo Horizonte, 02 de maio de 2022.

DECISÃO

PROCESSO Nº: 460353/2017

ASSUNTO: AI Nº 9486/2017

INTERESSADO: MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA.

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980 e análise, decide manter a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 17.943,52 (dezessete mil, novecentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos)**, em consonância com o art. 83, anexo I, código 133, do Decreto nº 44.844/2008.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 02 de maio de 2022.

RENATO TEIXEIRA BRANDÃO
PRESIDENTE FEAM

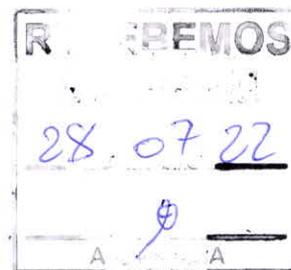
Documento assinado eletronicamente por **Renato Teixeira Brandão, Presidente**, em 02/06/2022, às 16:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **45867866** e o código CRC **4957269C**.

**AO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM
À CÂMARA NORMATIVA RECURSAL**

Rodovia Papa João Paulo II, nº 4143, edifício Minas - 2º andar
Serra Verde - BH/MG
CEP: 31.630-900



**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 9486/2017
PROCESSO ADMINISTRATIVO COPAM Nº 460353/2017**

MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ nº 23.640.204/0002-73, com sede na Avenida João Pinheiro, nº 3665, Bairro Ponte Preta, Poços de Caldas, Minas Gerais, CEP 37.704-392, por seus procuradores infra-assinados, inconformada, *data vênia*, com a decisão proferida pela Fundação Estadual de Meio Ambiente, comunicada através do Ofício nº 405/22 NAI/GAB/FEAM/SISEMA, que manteve a penalidade de multa simples aplicada no Auto de Infração em epígrafe, vem com fulcro no artigo 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, interpor o presente

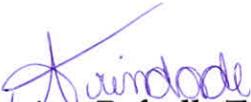
RECURSO ADMINISTRATIVO

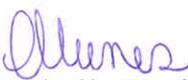
pelos fatos e fundamentos que a seguir articula.

Termos em que pede deferimento.

Belo Horizonte, 26 de julho de 2022.


Pp. João Paulo Campello de Castro
OAB/MG 10.660


Pp. Ana Rafaella Trindade
OAB/MG 142.691


Pp. Cibelle Regina Nunes
OAB/MG 175.990


Pp. Marina Calixto Reis
OAB/SP 444.708

RAZÕES RECURSAIS



1. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

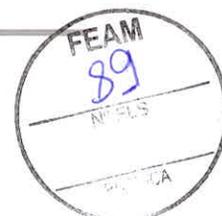
Em 17.01.2017 a Recorrente foi surpreendida com o recebimento do Auto de Infração nº 9486/2017, lavrado em 03.01.2017 tendo, naquela oportunidade, sido apresentada Defesa Administrativa tempestiva.

Referido Auto de Infração sancionou à autuada, ora Recorrente, por deixar de inserir nos prazos especificados, a Declaração de Condição de Estabilidade no Banco de Declarações Ambientais em qualquer um dos casos previstos na legislação ambiental vigente.

Em sede de Defesa, a Recorrente arguiu sobre a ausência de embasamento legal, assim como alegou que inseriu a Declaração de Condição de Estabilidade da Barragem Usina Campo do Meio do prazo estabelecido pelo AF nº 40786/2016, o que motivaria a descaracterização do vergastado Auto de Infração.

No entanto, após análise da Defesa, o D. Presidente da FEAM julgou pela manutenção das penalidades de multa simples aplicadas, sendo a Recorrente comunicada desta decisão por meio do Ofício nº 405/2022 NAI/GAB/FEAM/SISEMA.

No entanto, conforme restará demonstrado, a r. Decisão que manteve a penalidade de multa não poderá prosperar, tendo em vista a ocorrência de prescrição quinquenal que atingiu o processo conforme fundamentos expostos a seguir, os quais ensejaram a interposição do presente Recurso.



2. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

2.1. Da Tempestividade

A Recorrente tomou ciência da Decisão Administrativa proferida nos autos do Processo Administrativo referenciado em epígrafe, por meio do Ofício nº 405/22 NAI/GAB/FEAM/SISEMA, recebido via correios no dia **27.06.2022** (segunda-feira), conforme comprovante de rastreamento de objeto **BR 462201119 BR** anexo.

Nos termos do art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, o prazo para apresentação do Recurso é de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do interessado.

Logo, tendo-se em vista que o prazo inicial deu-se em **28.06.2022 (terça-feira)**, contando-se os 30 dias desta data, tem-se que, figurar-se-á como *dies ad quem* para a interposição do presente Recurso o dia **27.07.2022 (quarta-feira)**.

Diante do exposto, protocolado então, antes mesmo desta data, o presente Recurso é manifestamente tempestivo.

2.1. Do Preparo

Neste ato, a Recorrente faz juntar o comprovante do recolhimento da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763/1975, para fins de conhecimento do Recurso nos termos do art. 68, VI do Decreto nº 47.383/2018.

3. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUINQUENAL

Antes de tudo o mais, cumpre à Recorrente demonstrar que o Processo Administrativo decorrente do Auto de Infração nº 9486/2017 foi alcançado pela prescrição intercorrente quinquenal, conforme previsto na doutrina e pela aplicação do art. 1º do Decreto Federal nº 20.910/1932.

A prescrição intercorrente, de acordo com o ensinamento de Maria Helena Diniz, “é admitida pela doutrina e jurisprudência, surgindo após a propositura da ação. Dá-se quando, suspensa ou interrompida a exigibilidade, o processo judicial fica paralisado por incúria da Fazenda Pública”. É, pois, a prescrição que se verifica no curso do processo.

A Jurisprudência já se manifestou inclusive sobre o regramento da prescrição intercorrente nos autos dos processos de apuração de multas ambientais, conforme colacionado a seguir:

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. FEPAM. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETO Nº 20.910/32. OCORRÊNCIA. 1. Forçoso o reconhecimento da prescrição intercorrente em processo administrativo relativo a multa ambiental quando decorridos mais de cinco anos entre a data da interposição do recurso e sua análise pelo órgão competente. Aplicação do Decreto nº 20.910/32. 2. Matéria que encontra solução unânime pelos integrantes da Câmara. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70083304824, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em: 30-03-2020) (TJ-RS - AI: 70083304824 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 30/03/2020, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 05/05/2020) (Grifou-se)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - SANÇÃO ADMINISTRATIVA - INFRAÇÃO AMBIENTAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PROCESSO

ADMINISTRATIVO - PARALISAÇÃO - PRAZO - DECRETO Nº 20.910/32. 1- *Na ausência de regulamentação específica, no âmbito do Estado de Minas Gerais acerca da prescrição intercorrente da pretensão punitiva do ente público, decorrente de infração ambiental, aplica-se por analogia, o prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32, incidente às pretensões em face da Fazenda Pública;* 2- *Há prescrição intercorrente da pretensão punitiva quando o procedimento de apuração do auto de infração ambiental fica paralisado, injustificadamente, por período superior a cinco anos.* (TJ-MG - AC: 10000180570434004 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 10/10/2019, Data de Publicação: 11/10/2019) (Grifou-se)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA POR INFRAÇÃO AMBIENTAL - PRELIMINARES - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRAZO QUINQUENAL - NÃO TRANSCURSO DO LAPSO TEMPORAL.

1- *A constatação de que o Magistrado enumerou os motivos de seu convencimento desfigura a tese de nulidade por ausência de fundamentação.* 2- *O deferimento ao pleito de juntada do processo administrativo para constituição do crédito por infração ambiental infirma a alegação de cerceamento de defesa.* 3- *Os processos administrativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não são abrangidos pelo art. 1º, §1º, da Lei Federal 9.873/99, vez que esse limita a estabelecer o prazo prescricional de três anos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta. Precedente.* 4- *A prescrição da multa ambiental, por não ter caráter tributário, é regida pelo prazo quinquenal previsto no Decreto 20.910/1932. Precedente.* 5- *A demonstração de que o processo administrativo para constituição do crédito não esteve paralisado por mais de 5 (cinco) anos obsta o acolhimento da tese de prescrição intercorrente.* (TJMG - Apelação Cível 1.0335.17.003186-8/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/02/2019, publicação da súmula em 12/03/2019) (Grifou-se)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MULTA AMBIENTAL - NOTIFICAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO

ENVIADA A ENDEREÇO DIVERSO DO AUTUADO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - DECADÊNCIA - NÃO OCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - NÃO VERIFICAÇÃO - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE, LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA TIPICIDADE - NÃO VERIFICAÇÃO.

1 - O objeto da exceção de pré-executividade cinge-se às questões referentes aos pressupostos processuais do feito executivo, bem como àquelas referentes aos caracteres do título executivo, quais sejam, certeza, liquidez e exigibilidade, desde que haja prova pré-constituída dos fatos trazidos pelo excipiente, não se admitindo, portanto, dilação probatória.

2 - O reconhecimento de nulidade, ainda que absoluta, nos processos administrativo e judicial dependem da comprovação do prejuízo, em homenagem ao brocardo "pas de nullité sans grief."

3 - *Tratando-se de multa administrativa por violação à legislação ambiental, e considerando que os fatos ensejadores da referida penalidade ocorreram entre os anos de 2000 e 2003, aplica-se como termo inicial do prazo decadencial para constituição da referida multa a data em que a autoridade ambiental tomou ciência da referida violação, nos termos do art. 57, da Lei Estadual nº. 14.309/2002. E, na falta de previsão de prazo específico para o exercício de tal poder, aplica-se o prazo de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto-lei nº. 20.910/1932.*

4 - Segundo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, a Lei nº. 9.873/99 não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal, nos termos de seu art. 1º.

5 - Nos termos da Súmula nº. 467, do STJ: "Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental."

6 - Nos termos do art. 364, CPC/73 (art. 405, CPC/15), gozam de presunção relativa de veracidade as declarações constantes num documento público que corresponderem aos fatos que o agente público atestar terem sido por ele constatados, uma vez ocorridos em sua presença, ou se se referirem a fatos de seu próprio conhecimento. (TJMG - Agravo de Instrumento - Cv 1.0625.16.004823-1/001, Relator(a): Des.(a) Jair Varão, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/10/2018, publicação da súmula em 16/10/2018) (Grifou-se)

No que tange à matéria de Prescrição Intercorrente, ressalta-se que tal instituto jurídico justifica-se na necessidade de estabilização e segurança jurídica nas relações entre o administrado e a Administração Pública, configurando-se, na sua generalidade, como a perda de um direito de ação atribuída a um titular. E em verdade, também, caracteriza-se como um fato que saneia as situações conflituosas instauradas no seio da sociedade. Erige-se, portanto, como uma garantia fundamental.

Se assim é no âmbito do Processo Judicial, com maior razão também há de sê-lo no seio dos Processos Administrativos, onde as autoridades administrativas detêm um poder muito mais discricionário de atuação nos feitos, porquanto neles funcionam, a um só tempo, como parte e juiz.

Seria contrário ao Princípio Constitucional da Moralidade Administrativa, consagrado no art. 37 da Constituição Federal de 1988, admitir-se que a Administração Pública pudesse ficar inerte pelo tempo que bem entendesse, sem maiores cuidados quanto à movimentação dos processos administrativos, ao argumento de que não estaria sujeita à decadência ou prescrição, enquanto não proferida a decisão final administrativa.

Insta salientar ainda, que o inciso o art. 5º, LXXVIII da CR/88 consagra o Princípio da Razoável Duração do Processo, elevado como garantia fundamental, assegurado a cada indivíduo. Nessa esteira, a observância dos prazos prescricionais torna-se imprescindível para assegurar direitos fundamentais aos administrados.

Quanto à prescrição intercorrente, no âmbito do Estado de Minas Gerais são omissos tanto a Lei Estadual nº 14.184/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Minas Gerais, quanto a Lei Estadual nº 7.772/1980, que trata da Política Ambiental deste Estado

e o seu regulamento, o Decreto Estadual nº 47.383/2018, bem como o Decreto Estadual nº 44.844/2008, vigente à época dos fatos.

Ademais, a Lei Estadual nº 21.735/2015, que dispõe sobre a constituição de crédito estadual não tributário, se omite, inexplicavelmente, quanto à prescrição intercorrente, consagrando desta forma, data vênia, a inércia e a ineficiência da Administração Pública Ambiental.

Urge salientar que, **a ausência de normas estaduais instituindo e regulando a questão da prescrição intercorrente não reproduz a ideia de que a Administração Pública Estadual pode desconsiderar, literalmente, os Princípios da Eficiência, Moralidade, Segurança Jurídica, da Duração Razoável dos Processos**, dentre outros.

No presente caso, trata-se de multa de natureza ambiental, que não possui natureza tributária, de modo que o exame da alegada prescrição intercorrente deve ocorrer à luz do Decreto Federal nº 20.910/1932, uma vez que a legislação estadual é omissa, senão veja:

*Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, **prescrevem em CINCO ANOS** contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (Grifou-se)*

Neste sentido já se manifestou o Eg. Superior Tribunal de Justiça:

*(...) a relação jurídica que deu origem ao crédito cobrado por execução fiscal, embora não sendo tributária, é de índole administrativa, **com prescrição disciplinada não no CTN ou no Código Civil, mas no Decreto 20.910/32.** (REsp. 280229/RJ - Relatora Ministra Eliana Calmon - j. em 16.4.2002). (Grifou-se)*

Dessarte, a aplicação do referido Decreto às execuções fiscais de crédito não tributário foi permitida pelo STJ, diante da ausência de norma específica regendo

a prescrição dos créditos desta natureza e aplicando o princípio da isonomia, ou seja, aplica-se o mesmo prazo prescricional nas relações entre o particular e a Fazenda Pública.

A Jurisprudência já se manifestou inclusive sobre o regramento da prescrição intercorrente nos autos dos processos de execução de multas ambientais, com a aplicação do Decreto nº 20.910/1932 conforme colacionado a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - MULTA AMBIENTAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA - OCORRÊNCIA - RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. A exceção de pré-executividade, embora seja defesa do executado, não tem caráter de embargos podendo tratar apenas de matéria de ordem pública sujeita ao conhecimento de ofício do julgador que não demanda dilação probatória. Tratando-se de multa ambiental, o prazo prescricional é o quinquenal contido no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Apesar de disciplinar o Decreto as pretensões contra a Fazenda Pública, deve ser aplicado extensivamente aos seus créditos, desde que outro prazo não seja previsto em lei especial, em razão do princípio da isonomia. Ficando o processo administrativo paralisado por mais de cinco anos, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente administrativa. (Agravado de Instrumento-Cv 1.0123.16.004851-8/001 - 0761928-44.2018.8.13.0000 (1) Relator(a) Des.(a) Belizário de Lacerda, Câmaras Cíveis/7ª CÂMARA CÍVEL, Súmula: DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, Data de Julgamento 09/10/2018. Data da publicação da súmula 15/10/2018) (Grifou-se)

Portanto, diante da ausência de disposição normativa no âmbito do Estado de Minas Gerais, acerca da prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo, deve-se considerar o DECRETO Nº 20.910/32, para que seja considerado o período quinquenal para apuração da dita precaução.

In casu, o Processo Administrativo nº 460353/2017 decorrente da lavratura do Auto de Infração nº 9486/2017 **QUEDOU-SE PARALISADO por mais de 5 ANOS**, veja-se:

- ✓ *O processo em questão se iniciou com a lavratura do Auto de Infração em 03 de janeiro de 2017, sendo então a Recorrente notificada, oportunidade na qual apresentou Defesa Administrativa no prazo de 20 dias, no dia 06.02.2017.*
- ✓ *A primeira decisão proferida no processo administrativo veio a ocorrer somente em 29.04.2022, com a elaboração do Parecer de Análise do Ilmo. Analista Jurídico da FEAM, e com posterior decisão proferida em 02.05.2022.*

Ou seja, somente **APÓS EXATOS 5 ANOS, 2 MESES E 25 DIAS** é que o órgão ambiental realizou o julgamento da Defesa Administrativa, nos autos do Processo Administrativo nº 460353/2017, para aplicar a penalidade de multa no valor total R\$ 23.753,30 (vinte e três mil setecentos e cinquenta e três reais e trinta centavos).

Nesse sentido, resta caracterizada a extinção do exercício do direito de punir da Administração Pública, uma vez que o processo foi alcançado pela prescrição quinquenal, nos moldes do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.

A prescrição e, também, a prescrição administrativa, visam a estabilidade e a segurança das relações sociais, produzindo, por consequência, efeitos tranquilizadores das relações jurídicas, ante ao limite temporal que estatuem para o efeito das formulações das pretensões havidas por adequadas, tanto no que se refere ao administrado, quanto também em relação à Administração Pública. (SILVEIRA, J.C.C. Da Prescrição Administrativa e o Princípio da Segurança Jurídica: significado e sentido. Tese de Doutorado. UFPA. Curitiba. 2005)

Ora, não nos parece duração razoável, que um processo demore tantos anos para ter a legalidade dos atos analisados pela Administração Pública,

mormente, quando esta é a única beneficiada pela demora, visto que o transcurso temporal aumenta consideravelmente o valor que será devido ao final do processo, devido a incidência de juros e correção durante o período de tramitação administrativa do processo.

No caso em tela, devido à demora do órgão em analisar os argumentos da defesa, a multa inicialmente aplicada foi aumentada em 33%!!!!

Agora, não pode a Administração Pública submeter o administrado à insegurança jurídica de, ultrapassados mais de 5 anos sem nenhum ato executório, decidir elaborar parecer de indeferimento contra a Defesa Administrativa anteriormente apresentada.

Ora, seguindo os entendimentos supra apresentados, **EM NADA SE LEGITIMA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OMISSA A BENEFICIAR-SE DE SEU PRÓPRIO DESCASO.** O administrado não pode ficar à mercê do Estado, de um modo geral, submetido ao constrangimento de um processo, pelo tempo que o Estado entenda oportuno, ou que venha a manifestar interesse no prosseguimento da demanda. **A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA HÁ DE ESTAR SUBMETIDA AOS PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO E ÀS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DE MODO INFLEXÍVEL.**

Portanto, não se pode afastar da Administração Pública Estadual o instituto da prescrição intercorrente ou até mesmo da decadência de seus atos, haja vista que, no presente caso, resta evidente a desídia e a morosidade por parte desta, quando da paralisação do processo por mais de 5 anos, devido à inação do próprio Estado.

Diante de todo o exposto e, em respeito aos Princípios Constitucionais da Duração Razoável do Processo, da Segurança Jurídica, da Eficiência e da Eficácia da Administração Pública, haja vista a evidente lacuna na legislação estadual, bem como da doutrina exposta, **deve ser ANULADO o Auto de Infração nº 9486/2017 e ARQUIVADO o respectivo processo**, em razão da prescrição intercorrente QUINQUENAL que alcançou o processo administrativo em comento.

4. DO JULGAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO FORA DO PRAZO LEGALMENTE PREVISTO

Há que ressaltar ainda que, os vícios insanáveis configuram hipóteses de nulidade absoluta, que podem ser arguidos a qualquer momento, haja vista que os atos nulos são considerados inexistentes no ordenamento jurídico.

A Constituição de 1988 estabelece, taxativamente, os princípios aos quais a Administração Pública, no nível de todos os entes federativos, deve estar subordinada. É o que dispõe o artigo 37, *caput*, *in verbis*:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...) omissis*

Como demonstrado, o art. 37 da atual Carta Magna, que arrola os princípios norteadores das atividades da Administração Pública traz expressamente o **princípio da eficiência**.

Da mesma forma o artigo 2º da Lei nº 14.184/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito estadual de Minas Gerais, inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado aos da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla

defesa, contraditório, segurança jurídica, impessoalidade, celeridade, oficialidade, publicidade, participação, proteção da confiança legítima e interesse público.

Os órgãos estatais, portanto, possuem o dever de atuar conforme a competência que lhes foi atribuída pelo Estado e os administradores públicos devem agir conforme o ordenamento jurídico, com a moral administrativa e com o princípio da boa administração pública, que são atributos englobados pelo princípio da eficiência.

Ainda, o art. 41 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, vigente à época dos fatos, previa que o processo deveria ser decidido em 60 dias, a contar da instrução do processo, veja-se:

Art. 41 – O processo será decidido no prazo de sessenta dias, contados da conclusão da instrução.

§ 1º – O prazo a que se refere o caput poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante motivação expressa.

A Lei nº 14.184/02 também dispõe da mesma forma, *in verbis*:

Art. 47 – O processo será decidido no prazo de até sessenta dias contados da conclusão da sua instrução.

Parágrafo único – O prazo a que se refere o “caput” deste artigo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante motivação expressa.

Da análise do processo administrativo oriundo do Auto de Infração ora combatido, constata-se que o ato administrativo que pretende sancionar o autuado desrespeitou tal previsão legal ao não julgar a Defesa Administrativa protocolada tempestivamente em 2017, e sim aproximadamente 5 anos depois, em 2022.

Ao não julgar a defesa na época dos fatos 2017, mas somente em 2022, após o EXTENSO período de aproximadamente 5 ANOS e 2 MESES, a Administração Pública, apesar do seu reconhecido zelo na defesa do Meio Ambiente, deixou de agir conforme a Lei, pois não observou a eficiência na execução do serviço.

O renomado doutrinador Hely Lopes Meirelles referiu sobre a eficiência como um dos deveres da administração. Definiu-a como "o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros".

O Princípio da Eficiência, portanto, impõe que os administrados sejam servidos por uma boa administração, que julga os processos administrativos com agilidade e rigorosamente conforme a lei, como roga o princípio da legalidade.

Essa demora invalida o ato administrativo praticado, uma vez que a própria legislação do Estado prevê a eficiência e prazo específico para a realização de tais atos administrativos. Além disso, gera a manifesta insegurança aos administrados.

Isto posto, fica demonstrado que tal falha constitui um vício de forma grave, capaz de invalidar o ato administrativo, já que a forma do ato deve ser compatível com o que dispõe o ordenamento jurídico, conforme esclarecido pelo renomado autor José Santos Carvalho Filho¹.

Desse modo, não basta simplesmente a exteriorização da vontade pelo agente administrativo; urge que o faça nos termos em que a lei a estabeleceu, pena de ficar o ato inquinado de vício de legalidade suficiente para provocar-lhe a invalidação

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, São Paulo: Lúmen Júris Editora, 2007 17ª Ed. p. 102

Portanto, conclui-se que o ato administrativo consubstanciado pelo julgamento do combatido Auto de Infração é eivado em vício insanável, **O QUE É SUFICIENTE PARA QUE O MESMO SEJA DECLARADO NULO**, pois a Administração Pública não decidiu o processo no prazo de 60 dias conforme dispositivo legal.

Logo, é medida que se impõe o CANCELAMENTO do Auto de Infração nº 9486/2017 com conseqüente cancelamento do Processo nº 460353/2017.

5. DO MÉRITO - DESCARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO - CADASTRO DA DCE NO BDA

Prosseguindo nos argumentos do presente recurso, importante se demonstrar ainda que, a infração que se pretende imputar a Recorrente, inexistente.

Conforme se sabe, o combatido Auto de Infração foi lavrado pelo suposto fato da empresa ora Recorrente ter deixado de inserir, nos prazos especificados, a Declaração de Condição de Estabilidade no Banco de Declarações Ambientais, conforme previsto nas DN's COPAM nº 62/2002, 87/2005 e 124/2008.

No entanto, conforme restou demonstrado em sede de defesa, não houve o descumprimento citado no Auto de Fiscalização nº 46731/2017, que embasou a lavratura do combatido Auto de Infração, referente a ausência de inserção no BDA da Declaração de Condição de Estabilidade referente à Barragem de Rejeitos Usina Campo do Meio.

A referida estrutura é considerada Classe II e, nos termos do art. 7º, *alínea b c/c* § 7º da Deliberação Normativa COPAM nº 87/05, com redação dada pela Deliberação Normativa COPAM nº 124/08, a Declaração de Condição de Estabilidade deve ser apresentada a cada dois anos, até o dia 10 de setembro do ano que for elaborada, senão veja:

Art. 7º - Todas as barragens devem sofrer Auditoria Técnica de Segurança, conforme disposto no Art. 5.º, sendo que a periodicidade deve variar de acordo com a classificação da barragem:

b) Barragens Classe II, auditoria a cada 2 anos;

(...) omissis

§ 7º - O empreendedor deverá apresentar à Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM a Declaração de Condição de Estabilidade conforme modelo contido no Anexo I desta Deliberação Normativa, referente à última atualização do Relatório de Auditoria Técnica de Segurança, até o dia 10 de setembro cada ano de sua elaboração. (grifou-se)

Ocorre que no ano de 2016, foi constatada uma pequena avaria na estrutura, consubstanciada por um vazamento que poderia vir a comprometer a estabilidade da Barragem de Rejeitos Usina Campo do Meio, motivo pelo qual fazia-se necessário a implantação de intervenções corretivas para extinguir o vazamento.

No decurso das obras, percebeu-se que os trabalhos não seriam finalizados a tempo de realizar a auditoria e entregar o Relatório de Auditoria de Estabilidade no prazo legal, estabelecido pelo art. § 7º da DN COPAM nº 87/05.

Sendo assim, em agosto de 2016, a Mineração Curimbaba protocolou Ofício junto à FEAM (SIGED nº 00170208-1501-2016), requerendo a dilação do prazo para a apresentação do Relatório de Auditoria de Estabilidade ano base 2016, razão pelo qual foi realizada fiscalização na área do empreendimento pelos servidores Alice Helena dos Santos Alfeu da FEAM e Vinícius Souza Pinto da SEMAD no dia 13.09.2016, sendo lavrado o Auto de Fiscalização nº 40786/2016 fls. 47/48-v.

Conforme confirma o Auto de Fiscalização nº 40786/2016, foi constatada a intervenção na Barragem de Rejeitos Usina Campo do Meio para a verificação de um vazamento no tubo Armco do sistema extravasor que liga o vertedouro do tipo tulipa à escada de dissipação, bem como a existência de uma infiltração no

lado esquerdo do vertedouro tipo tulipa, devido a um contato entre concreto e gabião.

Diante disto, foi concedido prazo de APROXIMADAMENTE 90 (noventa) dias para a Recorrente apresentasse Relatório de Auditoria da Barragem Usina Campo de Meio, ano base 2016, não sendo, portanto, determinado prazo de ATÉ 90 (noventa) dias, conforme se transcreve no Auto de Fiscalização nº 40786/2016:

(...) Em 30 de agosto de 2016, foi protocolado sob o nº SIGED 00170208-1501.2016, pela Mineração Curimbaba, comunicando a intervenção que seria realizada na barragem e solicitando prazo para apresentação do Relatório de Auditoria de Barragem ano base 2016. A avaliação do ocorrido, poderá ser concluída através da investigação em 90 dias APROXIMADAMENTE, de acordo com informação relatada pelo responsável do empreendimento. (...) (Grifou-se).

Desta forma, após realizadas as investigações e intervenções na Barragem de Rejeitos Usina Campo do Meio, a Recorrente apresentou no dia 23.12.2016, o Relatório de Auditoria de Estabilidade da Barragem (Declaração de Estabilidade), com protocolo sob o nº BA 1272-004/2016, atendendo devidamente a determinação do Órgão, conforme estabelecido no Auto de Fiscalização nº 40786/2016 (fls. 49/50-v).

No entanto, lavrou-se irregularmente o combatido Auto de Infração, onde consta que até o dia 03 de janeiro de 2017, não constava no DBA, a Declaração.

Ocorre que, conforme documentos de comprovação já acostados ao presente processo administrativo, fls. 49/50-v, a declaração foi inserida em 23 de dezembro de 2016, sob o protocolo sob o nº BA 1272-004/2016.

Ainda, ressalta-se que o prazo citado no Ofício nº 002/2017 (13.12.2016) não é o prazo que deve ser considerado, tendo em vista que na fiscalização ocorrida no

empreendimento no dia 13.09.2016 que originou o AF nº 40786/2016, foi concedido prazo de APROXIMADAMENTE 90 (noventa) dias, e não de 90 (noventa) dias improrrogáveis.

Portanto, tem-se que o protocolo da Declaração DBA, realizado no dia 23.12.2016, atende perfeitamente o novo prazo concedido pelo AF nº 40786/2016, motivo pelo qual não há que se falar em infração administrativa.

Dessarte, restando evidente a ausência dos elementos necessários para configuração de infração ambiental, haja vista que a Recorrente inseriu a Declaração de Condição de Estabilidade da Barragem Usina Campo do Meio em 23.12.2016, sob o protocolo nº BA 1272-004/2016, dentro do prazo estabelecido pelo AF nº 40786/2016, tem-se que o Auto de Infração em questão deverá CANCELADO ante a DESCARACTERIZAÇÃO da infração e o processo, conseqüentemente, arquivado.

6. DA APLICAÇÃO DE ATENUANTE

Prosseguindo nas razões de Recurso, na remota hipótese do Auto de Infração não ser anulado pelos argumentos apresentados, cumpre à Recorrente demonstrar os motivos que ensejam a redução do valor da penalidade de multa, em razão da aplicação de circunstâncias atenuantes descritas a seguir.

Inicialmente, cumpre-nos destacar que embora a Defesa só tenha sido julgada recentemente, as infrações as quais se pretende imputar à Recorrente ocorreram quando ainda vigente o Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Assim, pelo princípio da Irretroatividade das Leis e também observando o princípio do *tempus regit actum*, tem-se que a legislação que deverá ser aplicável para o direito material no presente caso é aquela vigente na época dos fatos.

Assim, se na mais remota hipótese o Auto de Infração nº 9486/2017 não for cancelado pela incidência da prescrição, cumpre a Recorrente demonstrar que a atenuante descrita na alínea c, inciso I, do art. 68 do Decreto nº 44.844/2008, vigente à época dos fatos, deve ser aplicada à penalidade de multa.

Conforme consta no Parecer de indeferimento elaborado por este d. Órgão, a “*não há que se falar em menor gravidade dos fatos, pois o próprio decreto, que tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, relaciona a infração em apreço como de natureza grave.*”

Este argumento não merece prosperar, veja-se:

O art. 68 do Decreto nº 44.844/2008 vigente à época dos fatos, previa a título de atenuante em seu inciso I, alínea c, o seguinte:

Art. 68 – Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I – atenuantes:

(...) omissis

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

Ora, em leitura simples ao disposto no dispositivo legal, percebe-se que o legislador não se referia a gravidade da tipificação da infração, e sim a gravidade dos fatos e suas consequências para a saúde pública.

Percebe-se que a infração que se pretende imputar a Recorrente refere-se a não inserção da DCO no BDA, o que se sabe, trata-se de uma INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO, **que não ensejou consequências materiais para a saúde pública ou para o meio ambiente e recursos hídricos**, haja vista que TRATA-SE DE SIMPLES OBRIGAÇÃO CADASTRAL JUNTO AOS SISTEMA INFORMATIZADO DESTA D. ÓRGÃO AMBIENTAL, caracterizando assim, infração formal.

Logo, a Recorrente faz *jus* à aplicação da circunstância atenuante prevista no art. 68, I, alínea c do Decreto Estadual nº 44.844/2008, independente da classificação do tipo infracional.

Nestes termos, tendo em vista os documentos que acompanham a presente manifestação bem como os argumentos aqui expostos, é medida que se impõe que este d. Órgão revise o combatido Auto de Infração para aplicar reconhecer a incidência da atenuante prevista no art. 68, § 1º, alínea c do Decreto Estadual 44.844/2008, minorando o valor da multa até o limite máximo permitido.

7. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto no Recurso, a Recorrente requer:

- A. O reconhecimento da **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUINQUENAL**, uma vez que o respectivo Processo Administrativo nº 460353/2017 ficou paralisado por 5 anos e 2 meses, tendo sido alcançado pela prescrição intercorrente administrativa, nos moldes do art. 1º do Decreto nº 21.910/1932;
- B. A **declaração de nulidade do Auto de Infração nº 9486/2017 por preclusão do prazo para o julgamento** do ato administrativo, tendo em vista que a defesa administrativa foi julgada, aproximadamente 5 anos após a apresentação da Defesa Administrativa;
- C. Caso não sejam acolhidas as preliminares de mérito, requer seja descaracterizada a infração descrita no Auto de Infração nº 9486/2017, tendo em vista que a recorrente apresentou a Declaração de Condição de Estabilidade da Barragem Usina Campo do Meio, referente ao ano base 2016, dentro do prazo estabelecido pelo Auto de Fiscalização nº 40786/2016, sob o protocolo nº BA 1272-004/2016, conforme cabalmente demonstrado;

D. Ainda, pelo Princípio da Eventualidade, caso sejam afastadas as razões de mérito supramencionadas, requer seja aplicada, ao valor da multa constante do Auto de Infração, a ATENUANTE prevista no artigo 68, I, c do Decreto Estadual nº 44.844/2008, para fins de minorar o valor da multa até o limite máximo permitido.

Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte, 26 de julho de 2022.



Pp. João Paulo Campello de Castro
OAB/MG 10.660



Pp. Ana Rafaella Trindade
OAB/MG 142.691



Pp. Cibelle Regina Nunes
OAB/MG 175.990



Pp. Marina Calixto Reis
OAB/SP 444.708

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



Autuado: Mineração Curimbaba Ltda.

Processo n° 460353/2017

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração n° 9486/2017, infração, gravíssima, porte médio.

ANÁLISE n° 230/2022

I) RELATÓRIO

A sociedade empresária Mineração Curimbaba Ltda. foi autuada como incurso no artigo 83, Código 133, do Anexo I, do Decreto Estadual n° 44.844/2008, pela prática da seguinte irregularidade:

Deixar de inserir, nos prazos especificados, a Declaração de Condição de Estabilidade no Banco de Declarações Ambientais, em qualquer um dos casos previstos na legislação ambiental vigente.

O empreendedor não inseriu no Banco de Declarações Ambientais a Declaração de Condição de Estabilidade ano base 2016 da estrutura Barragem de Rejeitos Usina Campo do Meio.

Foi aplicada penalidade de multa simples no valor de R\$17.943,52 (dezesete mil, novecentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos).

A Autuada apresentou tempestivamente sua defesa, cujos pedidos foram indeferidos, tendo sido mantida a penalidade de multa simples aplicada, consoante decisão de fls. 80, da qual foi regularmente notificada em 27/06/2022.

A Autuada interpôs Recurso tempestivamente, pois protocolado em 26/07/2022, no qual, em síntese, arrazoou que:

- o processo teria sido alcançado pela prescrição intercorrente quinquenal, aplicado o art. 1º, do Decreto Federal nº 20.910/1932;
- violaram-se o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, os arts. 2º e 47, da Lei Estadual nº 14.184/2002 e o art. 41, do Decreto nº 44.844/2008, devendo ser declarado nulo o auto de infração;
- a estrutura Barragem de Rejeitos Usina Campo do Meio é considerada Classe II e deveria apresentar a DCE bianualmente;
- no ano de 2016 constatou-se avaria na estrutura, motivo pelo qual requereu dilação de prazo para apresentação do Relatório de Auditoria, tendo sido concedido prazo de aproximadamente 90 dias;
- a DCE foi inserida em 23/12/2016 e, desta forma, deverá ser cancelado o auto de infração;
- faria jus à aplicação da atenuante prevista no artigo 68, I, “c”, do Decreto nº 44.844/2008, por se tratar de simples obrigação cadastral, caracterizando-se infração formal.
- a cobrança da taxa de expediente seria inconstitucional e, portanto, requereu que seja reconhecida a prescrição intercorrente quinquenal; seja declarada a nulidade do Auto de Infração nº 9486/2017 por preclusão do prazo para julgamento; seja descaracterizada a infração tendo em vista que apresentou a DCE relativa ao ano base 2016 no prazo estabelecido no AF 40786/2016 e aplicada a atenuante do art. 68, I, “c”, do Decreto nº 44.844/2008.

É a síntese do relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do Recurso se infere que a Recorrente não trouxe aos autos qualquer alegação ou prova capazes de descaracterizar a infração por ela cometida. Vejamos.

II.1. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA. FUNDAMENTO. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Alegou a Recorrente a ocorrência da prescrição intercorrente administrativa, fundamentada na aplicação analógica do Decreto nº 20.910/32. Além disso, suscitou a violação do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, dos arts. 2º e 47, da Lei Estadual nº 14.184/2002 e do art. 41, do Decreto nº 44.844/2008, razões pelas quais entende que o auto de infração deveria ser anulado. Acerca da prescrição intercorrente administrativa, cito a **Tese AGE NUT 36**, que afasta a sua ocorrência nos processos administrativos de multa ambiental:

“A Constituição Federal assegura a **autonomia dos Estados**, assegurando-lhes igualmente as competências que não lhes sejam vedadas pelo próprio texto constitucional, arts. 18 e 25 da CF/88.

Cuida-se de matéria administrativa cujo **interesse é próprio de cada ente político**, cabendo, portanto, ao ente estatal estabelecer a norma de regência dos procedimentos administrativos decorrentes de infração apurada na sua esfera de atuação, aí incluídas a decadência e a prescrição.

Recentemente foi editada a Lei Estadual nº 21.735, de 03 de agosto de 2015, que “dispõe sobre a constituição de crédito estadual não tributário, fixa critérios para sua atualização, regula seu parcelamento, institui remissão e anistia e dá outras providências”, e trata do tema nos seguintes termos:

Art. 3º Constituído definitivamente o crédito não tributário, mediante regular processo administrativo, prescreve em cinco anos a pretensão de exigí-lo.

§ 1º Considera-se definitivamente constituído o crédito não tributário quando a obrigação se tornar exigível, notadamente quando:

I – do vencimento de pleno direito da obrigação constante em título executivo extrajudicial;

II – o devedor não pagar nem apresentar defesa no prazo legal;



III – não mais couber recurso da decisão administrativa, certificando-se a data do exaurimento da instância administrativa.

§ 2º O prazo prescricional começa a ser contado no dia do vencimento do crédito sem pagamento ou na data do exaurimento da instância administrativa que confirmar a aplicação da penalidade, observado o disposto no § 3º do art. 2º da Lei federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica ao crédito não tributário apurado em prestação de contas de transferências voluntárias quando o dano ao erário decorrer de conduta ilícita que apresente potencialidade de configurar improbidade administrativa na forma da lei.

Art. 4º Interrompe a prescrição da pretensão executória do crédito não tributário a formalização de:

I – ato de reconhecimento do débito pelo devedor, pelo período em que durar seus efeitos;

II – ato no qual conste manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública estadual;

III – termo de compromisso de ajustamento de conduta que envolva a infração geradora da multa aplicada, pelo período de sua vigência, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. O prazo prescricional só poderá ser interrompido uma vez, iniciando-se novo prazo a partir da data de sua interrupção.

Vê-se que a legislação regulou de forma exauriente o instituto da prescrição dos créditos não tributários (dentre os quais se enquadram as multas ambientais) em âmbito estadual, **sem positivar qualquer hipótese de prescrição intercorrente.**

Como há competência, mas a lei é silente, **o silêncio da lei é eloquente: revela clara intenção do legislador em que só se cogita a prescrição após a constituição definitiva do débito** – e em nenhum momento antes dele. Inclusive, o administrador que o fizer estará sujeito a sanções administrativas

e civis, tendo em vista a indisponibilidade dos créditos públicos, incluídos aqueles originados de imposição de penalidades de multa.

O instituto da prescrição constitui conceito jurídico-positivo, ou seja, tem seus contornos definidos pelo ordenamento jurídico vigente em determinado momento do ordenamento jurídico em que inserido. Assim, o instituto da prescrição tem seus prazos, marco inicial e final, meios de alegação, todas essas características definidas nos moldes em que a Constituição e as Leis as definem – e apenas nesses casos. Nesta esteira, mostra-se equivocado o entendimento que reconhece a existência de hipótese de prescrição (intercorrente) sem previsão legal.

Assim, não pode o Magistrado criar – ou aplicar por analogia – hipótese de prescrição não prevista em lei.

Vê-se então que para que se configure a existência de determinada hipótese de prescrição, necessário é que haja lei em sentido formal prevendo todos os seus contornos jurídicos: marco inicial, prazo, forma de reconhecimento, autoridade competente para seu reconhecimento.

Enfim, o Estado de Minas Gerais não possui previsão de prescrição intercorrente em seu ordenamento, seja em sua Constituição Estadual de 1989, seja em sua legislação infraconstitucional. Daí a inarredável conclusão: **sem previsão legal, impossível o reconhecimento de tal modalidade prescricional.**

E que não se diga que se trata de hipótese de aplicação do Decreto-Lei nº 20.910/32, eis que este tem seu prazo incidindo a partir do momento do trânsito em julgado administrativo da penalidade. Nesse sentido, vejamos o teor da Súmula 467/STJ:

Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça, analisando o Recurso Especial Repetitivo nº 1.112.577/SP, assentou entendimento, à luz do disposto no art.

4º do Decreto nº 20.910/32, que o prazo prescricional não fluiria durante a tramitação do processo administrativo. Veja-se a ementa do r. acórdão:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.

1. *A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo- CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a "queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem" (fl.. 28).*

2. *A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante a infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional.*

3. *Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido.*

4. *A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração.*

5. *O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa,*

a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado.



6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito.

7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida.

8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.

E mais, as normas relativas à prescrição intercorrente previstas na Lei nº 9.873/1999 são aplicáveis apenas no âmbito federal, pois dizem respeito aos procedimentos administrativos federais.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.115.078/RS e 1.112.577/SP, afetados como representativos da controvérsia, fixou o entendimento de que o parágrafo primeiro, do artigo 1º, da Lei nº 9.873/1999, que regulamenta o instituto da prescrição intercorrente, não se aplica aos processos administrativos em trâmite no âmbito municipal e estadual, já que a referida lei limita-se ao plano federal.

Em relação ao RESP 1.115.078/RS, cumpre trazer à colação trecho da ementa e do voto do Em. MINISTRO CASTRO MEIRA:

“A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibama, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais (EMENTA)

“Sob o prisma negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica: (a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal; (b) às ações administrativas que, apesar de potencialmente desfavoráveis aos interesses dos administrados, não possuem natureza punitiva, como as medidas administrativas revogatórias, as cautelares ou as reparatórias; e (c) por expressa disposição do art. 5º, às ações punitivas disciplinares e às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prescricionais próprios, a primeira com base na Lei 8.112/90 e a segunda com fundamento no Código Tributário Nacional. (VOTO).” (REsp 1115078/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010)

No que tange ao RESP 1.112.577/SP, o Em. Relator MINISTRO CASTRO MEIRA consignou no bojo do voto:

“Embora sedimentada a orientação de que os prazos prescricionais do novo Código Civil não se aplicam às relações disciplinadas pelo Direito Público, devendo incidir na espécie o art. 1º do Decreto 20.910/32, a questão relativa ao prazo prescricional para a cobrança de crédito decorrente de multa por infração administrativa ao meio ambiente comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de

novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009.

Todavia, esses dispositivos legais não incidem no caso em exame, já que a multa por infração ambiental foi aplicada por entidade estadual de fiscalização e proteção do meio ambiente, fora, portanto, do campo de incidência dos referidos diplomas legais.

Somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no plano da Administração Federal, direta ou indireta, serão regradas por essas duas leis. Em outras palavras, sob o prisma negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, devendo a prescrição, nesses casos, ser disciplinada pela regra do já citado art. 1º do Decreto 20.910/32, nos termos da jurisprudência sedimentada desta Corte." (REsp 1.112.577/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 08.02.2010)



E mais recentemente, neste mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FEITO EM CURSO NO ENTE DISTRITAL. DECRETO N. 20.910/1932. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

2. **É firme a orientação desta Corte de que não há previsão legal no Decreto 20.910/1932 acerca de prescrição intercorrente do processo administrativo, regulada apenas na Lei n. 9.873/1999, cujas disposições não são aplicáveis "às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal"** (AgInt no REsp

1.770.878/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/2/2019).

3. *Hipótese em que o tribunal distrital, embora tenha afastado as disposições da Lei mencionada, pronunciou a prescrição intercorrente com amparo no artigo 9º do Decreto citado.*

4. *Agravo interno desprovido.*” (AgInt no RESP 1665220/DF, Rel. Min. Gugel de Faria, Dje de 25/09/2019) - Destacamos.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ESTADUAL. LEI N. 9.873/99. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETO N. 20.910/32. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. *"Verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual o art. 1º do Decreto 20.910/32 regula somente a prescrição quinquenal do fundo de direito, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente do processo administrativo, regulada apenas na Lei n. 9.873/99, que, conforme já sedimentado no STJ, não é aplicável às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal"* (AgInt no REsp 1.770.878/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21/2/2019).

2. *Agravo interno não provido.* (AgInt no REsp 1738483/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 03/06/2019) – Destacamos.

De todo o exposto é incontroverso que o prazo prescricional intercorrente previsto na Lei Federal no. 9.873/99 não é aplicável ao Estado de Minas Gerais e o prazo quinquenal do fundo do direito previsto pelo Decreto-Lei nº 20.910/32 é aplicável aos créditos originados de multa por infração à

legislação ambiental; contudo, sua fluência só se inicia com trânsito em julgado administrativo.

Assim sendo, não se pode deliberadamente extinguir o crédito não-tributário, bem público que é, pois este tem suas hipóteses de disponibilidade previstas expressamente pela legislação, dentre as quais não está elencada a prescrição administrativa. Não é outro o entendimento que se retira da precisa lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Ligado a esse princípio da supremacia do interesse público – também chamado de princípio da finalidade pública – está o da indisponibilidade do interesse público que, segundo Celso Antonio Bandeira de Mello (2004:69), “significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade – internos ao setor público – não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, nos sentido de que lhe incumbe apenas curá-los – o que é também um dever – na estrita conformidade do que dispuser a intentio legis.” Mais além, diz que “as pessoas administrativas não têm portanto disponibilidade sobre os interesses públicos confiados à sua guarda e realização. Esta disponibilidade está permanentemente retida nas mãos do Estado (e de outras pessoas políticas, cada qual na própria esfera) em sua manifestação legislativa. Por isso, a Administração e a pessoa administrativa, autarquia, têm caráter instrumental.”

Registre-se, por fim: eventual reconhecimento de tal modalidade prescricional pelo administrador o sujeitará a sanções administrativas e civis, tendo em vista a indisponibilidade dos créditos públicos, incluídos aqueles originados de imposição de penalidades de multa.

Em conclusão:

1) não se aplica ao caso o disposto na Lei Federal nº 9.873/99 e no Decreto Federal nº 6.514/08;



- 2) a prescrição deve ter seus marcos prescritos em lei;
- 3) o ordenamento mineiro não possui previsão constitucional ou legal de prescrição intercorrente;
- 4) o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto-Lei 20.910/32 tem, conforme entendimento sumulado no STJ, início apenas com o trânsito em julgado administrativo, não podendo incidir na pendência deste.

E, no caso em tela, é incontroverso que não houve o transcurso do prazo quinquenal.

Portanto, não resta caracterizada a prescrição.”

Acresça-se ainda outra orientação da Tese da AGE:

Desarrazoada ainda a alegação de amparo da tese autoral em face do art. 47, da Lei nº 14184 de 31/01/2002. O §2º. do art. 1º, da referida Lei traz forma expressa, a exclusão de sua aplicação quando há LEI ESPECÍFICA sobre a matéria.

Art. 1º -*Esta Lei estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Direta, das autarquias e das fundações do Estado, visando à proteção de direito das pessoas e ao atendimento do interesse público pela Administração.*

§ 1º - *Os preceitos desta Lei aplicam-se também aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, no que se refere ao desempenho de função administrativa.*

§ 2º - *Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.*

As normas para classificação das infrações ao meio ambiente, procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades são previstos em

regramento próprio. Hoje, vigente o Decreto 47.383/2018, anteriormente, o Decreto 44.844, de 2008. Em ambos não há a mesma exigência do art. 47, da Lei 14.184/02.

Com efeito, contraditória a aplicação no caso em tela de norma geral quando há norma específica sobre a matéria.

Por tudo isso, não será reconhecida a prescrição intercorrente administrativa.



II.2. DO AUTO. NULIDADES. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO.

Aventou a Recorrente que a estrutura Barragem de Rejeitos Usina Campo do Meio é considerada Classe II e deveria apresentar a DCE bianualmente. No ano de 2016 constataram-se avarias na estrutura, motivo pelo qual requereu dilação de prazo para apresentação do Relatório de Auditoria, tendo sido concedido prazo de aproximadamente 90 dias no AF 40786/2016, de 13/09/2016. Afirmou que a DCE foi inserida em 23/12/2016 e, desta forma, deverá ser cancelado o auto de infração.

Absolutamente sem razão está a Recorrente, com a devida vênia.

A área técnica da fundação corroborou por meio do Parecer Técnico GERIM nº 003/2018 que não procedem as afirmações da Recorrente.

A atividade desenvolvida pela Recorrente é de beneficiamento de bauxita, Código B-01-09-0, na DN COPAM nº 74/2004 e a barragem de rejeitos Usina Campo do Meio é de médio porte, classe II, conforme DN COPAM nº 62/2002.

Reiteraram os técnicos da GERIM que *não há registro de inserção da condição de estabilidade referente ao ano de 2016 conforme pode ser verificado no relatório retirado do BDA no dia 09 de março de 2018 (anexo)*. Assim sendo, não foi inserida a DCE do ano de 2016, contrariamente ao que afirmou a Recorrente. Aliás, a esse respeito, também foram contundentes e contradisseram a alegação da Recorrente de que teria protocolado a DCE sob nº BA 1272-004/2016: *No entanto, o protocolo refere-se apenas a uma atualização dos dados cadastrais da barragem e não comprova a inserção da declaração (...). Dessa forma,*

fica evidenciado o descumprimento por parte do empreendedor por não ter apresentado à FEAM a Declaração de Condição de Estabilidade – ano base 2016. Grifei.

*Igualmente infundada é a alegação da Recorrente de que lhe teria sido concedido no AF 40786/2016 o prazo de aproximadamente 90 dias para apresentar o Relatório de Auditoria. Confirmam às fls. 48 que o agente fiscal vistoriou em 13 de setembro de 2016 o empreendimento e descreveu que (...) **a barragem está passando por um processo de intervenção para verificação da origem de um vazamento (...); houve o rebaixamento do nível d'água da barragem para cooperar na investigação. (...) Foi verificada infiltração no possível contato concreto/gabião do lado esquerdo do vertedouro tipo tulipa. Em 30 de agosto de 2016 foi protocolado sob nº SIGED 00172018-1501.2016 pela Mineradora Curimbaba comunicando a intervenção que seria realizada na barragem e solicitando prazo para apresentação do Relatório de Auditoria de Barragem ano-base 2016. A avaliação do ocorrido poderá ser concluída através de investigação em 90 dias aproximadamente, de acordo com informação relatada pelo responsável do empreendimento.***

Ora, da simples leitura do auto de fiscalização deflui que está totalmente equivocada a Recorrente quando afirma que seria de aproximadamente 90 dias o prazo para apresentação da DCE e que a entrega em 23/12/2006 seria tempestiva. Tal prazo foi estipulado pelo responsável ao fiscal ambiental para conclusão da investigação acerca do vazamento. Vejamos a manifestação dos analistas da FEAM a respeito, fls. 69: *Cabe destacar que na folha 23 a autuada descreve que foi concedido, no Auto de Fiscalização nº 40786/2016 prazo de aproximadamente 90 (noventa) dias para a empresa apresentar o Relatório de Auditoria. No entanto, essa afirmativa também é infundada, visto que conforme está descrito de forma clara e sem sombra de dúvida que “a avaliação do ocorrido poderá ser concluída através de investigação em 90 dias aproximadamente, de acordo com informação relatada pelo responsável do empreendimento.” Essa informação deixa claro que não foi a fiscal responsável pela vistoria quem determinou o prazo para conclusão do estudo em relação à barragem e que **em momento algum foi estipulado prazo para entrega da Auditoria de Barragem por parte da entidade fiscalizadora.** Grifei.*

Nesse sentido, reforço que não foi estabelecido pelo agente ambiental qualquer prazo para a entrega da Auditoria de Barragem e respectiva DCE e que esta ainda não havia sido sequer protocolizada no BDA até 09 de março de 2018. Prevalecerão, desta feita, as presunções de legitimidade e veracidade do ato administrativo, emanado de agente público competente para o exercício da função.



II.3. DA ATENUANTE. CIRCUNSTÂNCIA AUTORIZADORA AUSENTE. INDEFERIMENTO.

Pleiteou a Recorrente que seja concedida a aplicação da atenuante prevista no artigo 68, I, "c", do Decreto nº 44.844/2008, por se tratar o protocolo da DCE de simples obrigação cadastral, caracterizando-se uma infração formal.

Pois bem. A alínea em referência previa como circunstância atenuante a menor gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos.

Contrariamente ao que afirmou a Recorrente, não se tratava de simples obrigação cadastral, mas de **obrigação normativa estabelecida pelo COPAM**. Afirmar que se tratava de mero cadastro é infirmar a atuação dos órgãos estaduais do SISEMA no controle e gestão das atividades minerárias. Sopeso que os escopos da DN COPAM nº 62/02 eram:

- conhecer o acervo de barragens de contenção de rejeitos, de resíduos e de reservatório de água existentes em empreendimentos industriais e de mineração, no Estado de Minas Gerais e estabelecer requisitos mínimos para o licenciamento de novas barragens nesses empreendimentos;
- estabelecer critérios de classificação dessas barragens;
- desenvolver mecanismos específicos para a segurança na implantação, construção, operação e fechamento/desativação dessas barragens por parte dos empreendedores;

- a implantação de sistemas eficazes de gestão de riscos dessas barragens e suas estruturas auxiliares com vistas a reduzir o risco de acidentes.

Reitero também que a gravidade mencionada na alínea era *dos fatos* e que é inegável que o desatendimento ao normativo pelo transgressor prejudicou a confiabilidade do inventário de resíduos e as ações fiscalizatórias porventura necessárias. Assim sendo, não se configurou a almejada circunstância atenuante.

Recomenda-se, pois, após a análise detalhada de todos os argumentos apresentados pela Recorrente, que seja mantida a penalidade aplicada em decorrência da prática da infração prevista no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar a infração praticada, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e sugiro o **indeferimento do recurso interposto e a manutenção da penalidade de multa**, com fundamento no artigo 83, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 31 de dezembro de 2022.



Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9